



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.001516/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.914 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente LUSVALDINO DA LUZ DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas com dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que se mostrar sem a verossimilhança necessária ou por não atender à legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor total de R\$ 5.856,92, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 7.923,00, da dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 9.922,64, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 26.195,00, e da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$

15.500,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor R\$ 3.043,19 (fls. 5/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-29.938, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 37/41):

Trata o presente de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 3 a 7. Foi apurado imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 3.043,19, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao exercício 2008, ano calendário 2007.

Foram apuradas as seguintes infrações: **dedução indevida com dependentes, dedução indevida com despesas de instrução, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.**

Inconformado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 1 e 2, na qual alega, em síntese, que:

- em relação à dedução indevida de pensão judicial, que foi pago o valor de R\$ 15.500,00;
- em relação à dedução indevida com dependentes, questiona as glosas de Luciene Henrique Pereira e de Lucas Dias Loca;
- em relação à dedução indevida de despesas médicas, questiona o valor de R\$ 8.054,34;
- concorda expressamente com a infração dedução indevida de despesas de instrução.

Juntou os documentos de fls. 8 a 17.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer parcialmente a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 2.332,00, ajustando o imposto suplementar para R\$ 2.401,89, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 23/08/2010 (fls. 46), o contribuinte, em 31/08/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 48), trazendo aos autos declarações de conhecimento, visando demonstrar o grau de parentesco da dependente/companheira informada em sua DAA, documentos estes hábeis a comprovar a união estável, uma vez que convive com a Sra. Luciene Henrique Pereira, há mais de dez anos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/51.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas declaradas – ausência de comprovação da relação de dependência da companheira declarada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve a glosa das despesas realizadas com sua companheira, Sra. Luciene Henrique Pereira, por falta de comprovação da relação de dependência, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, ancorado nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2008.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, cópia das declarações fornecidas por terceiros, atestando ter conhecimento que o Recorrente convive em união estável com a dependente/companheira declarada, nos períodos nelas informados (fls. 49/51).

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à glosa das despesas com pensão alimentícia (R\$ 15.500,00), com dependente, seu neto Lucas Dias Loca (R\$ 1.584,60), **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento em relação aos pontos ora incontroversos.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados informados.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 37/41) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 5/13), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da

decisão recorrida em relação a despesa em litígio, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 39/40), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Em relação à dedução indevida de dependentes, o Interessado não traz aos autos qualquer documento que comprove que Luciene Henrique Pereira é sua cônjuge ou companheira.

(...)

Assim, também devem ser mantidas as glosas referentes à dedução com dependentes.

Em relação à dedução indevida de despesas médicas, o Interessado juntou os documentos de fls. 9 a 14.

O demonstrativo de fl. 9 é referente à Luciene Henrique Pereira. Como o Interessado não comprovou a relação de dependência de Luciene, conforme item anterior, não cabe a dedução a título de despesas médicas, uma vez que esta é restrita aos pagamentos relativos ao tratamento do próprio contribuinte e ao de seus dependentes, na forma do art. 8º, §2º, II, da Lei nº 9.250/95. Pelo mesmo motivo, não pode ser aceito o recibo de R\$500,00 juntado à fl. 14.

Cabe salientar, que em relação à declaração da companheira como dependente, assim prevê expressamente o art. 35 da Lei nº 9.250/95:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

II - o companheiro ou a companheira, **desde que haja vida em comum por mais de cinco anos**, ou por período menor se da união resultou filho;

Da análise dos documentos carreados aos autos, ao meu sentir, as declarações de conhecimento trazidas, por si só, não se mostram suficientes para comprovar a convivência em comum pelo **prazo de 5 anos**, conforme exigido pela legislação de regência, carecendo de um suporte probatório mais consistente acerca da vida em comum, de forma pública e contínua, com intuito de constituir de família, de forma a não deixar dúvida sobre o que se pretendeu demonstrar. Ademais as informações declaradas, além de conflitantes – diga-se de passagem, todas as declarações, emitidas em 30/08/2010, atestam a convivência em união estável há dez, dois e cinco anos (fls. 49/51) – confrontam diretamente com a Escritura Pública Declaratória, lavrada em 10/10/2002, que tratou da declaração de dependência de seu neto Lucas Dias Loca, onde o Recorrente/declarante expressamente declara possui o estado civil “**casado**”.

Neste contexto, levando-se em conta que no final do ano-calendário de 2002 o Recorrente se encontrava em plena união matrimonial, e inexistindo nos autos notícia acerca da ruptura da respectiva união conjugal formal por ele declarada na Escritura Pública Declaratória, não há como reconhecer a ocorrência da união estável pelo prazo legal a justificar a relação de dependência no ano-calendário de 2007.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção da glosa operada, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento remanescente em litígio, com especial destaque pela falta de comprovação e justificação consistente da relação de dependência – à mingua de comprovação efetiva da união estável pelo prazo legal, nos termos do art. 35, II, da Lei nº 9.250/95 – razão pela qual mantenho a glosa operada sobre as despesas com dependente, no valor de R\$ 1.584,60, e médicas com o plano de saúde Amil (fls. 15), no valor de R\$ 4.448,34, tendo como beneficiária a Sra. Luciene Henrique Pereira.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2007, exercício 2008.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto